



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.723 - SP (2014/0015879-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : MARCOS DOS REIS ALVES
ADVOGADOS : RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO
EDUARDO DE AZEVEDO BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO DEMITIDO, APOSENTADO POSTERIORMENTE. PRETENSÃO DE MANTER-SE COMO BENEFICIÁRIO DO PLANO.

1.- O empregado demitido que vem a se aposentar posteriormente pode ser mantido como beneficiário do plano de saúde coletivo fornecido pela empresa aos seus funcionários, nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que ainda não tenha havido extinção regular da cobertura e que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal.

2.- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.723 - SP (2014/0015879-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : MARCOS DOS REIS ALVES
ADVOGADOS : RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO
EDUARDO DE AZEVEDO BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MARCOS DOS REIS ALVES interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora a Desembargadora VIVIANI NICOLAU, assim ementado (fls. 216):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - DEMISSÃO E POSTERIOR APOSENTADORIA DO SEGURADO - Pleito para aplicação do art. 31 da Lei nº 9.656/98 - Improcedência - Inconformismo - Não acolhimento - Lei que expressamente condiciona o benefício ao aposentado que contribua para o plano de saúde - Autor, demitido-aposentado, que não preenche os requisitos legais - Sentença mantida - Negado provimento ao recurso.

2.- O Recorrente alega que, embora aposentado, teria direito a permanecer como segurado do plano de saúde coletivo fornecido pela sociedade recorrida aos seus funcionários, desfrutando das mesmas condições que desfrutava à época da vigência do seu contrato de trabalho. O Acórdão recorrido, assim não o reconhecendo, teria violado os artigos 1º, inciso III, 6º e 197 da Constituição Federal; 30 e 31, da Lei nº 9.656/98.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.723 - SP (2014/0015879-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- MARCOS DOS REIS ALVES ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL - LTDA, com o objetivo de se manter como beneficiário do plano de saúde coletivo fornecido pela Ré aos seus empregados (fls. 03/24). Alegou que foi funcionário da empresa por vinte e seis anos, de 12/07/1982 a 17/01/2009, quando demitido sem justa causa, em programa de desligamento voluntário. Na vigência do contrato de trabalho, a Recorrida teria oferecido plano de saúde coletivo na modalidade Autogestão patrocinada, ou seja, com a participação da empresa e do empregado. Destacou que no momento da rescisão contratual já havia completado todos os requisitos necessários para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição pelo INSS, benefício que veio a obter poucos meses após a demissão, em 23/04/2009.

Alega que, após a aposentadoria, manifestou interesse de manter o plano de saúde mediante custeio integral, mas que isso lhe foi negado pela Recorrida, a qual ainda lhe teria informado que a validade da apólice expiraria em 30/04/2009, como de fato expirou.

4.- A sentença julgou o pedido improcedente, argumentando que o Autor não faria jus à manutenção do plano de saúde, porque, quando de sua aposentadoria, já não era mais empregado da Recorrida (fls. 161/164).

5.- O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação, entendendo, da mesma forma, que o artigo 31 da Lei 9.656/98 apenas garantiria a manutenção do plano de saúde, mediante custeio integral, quando não houvesse solução de continuidade entre a condição de empregado e a de aposentado contribuinte, isto é, quando se tratasse de empregado que se aposentasse e, ato contínuo, passasse a contribuir integralmente para o custeio do plano. Na hipótese dos autos, como o Recorrente primeiro foi demitido e somente três meses depois veio a se aposentar, não faria ele jus à benesse legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Em recurso especial, o Autor afirma que o artigo 31 da Lei 9.656/98 não exige a aposentadoria como causa da rescisão do contrato de trabalho e que, na data dessa aposentadoria, ele ainda usufruía do plano de saúde coletivo. Ressaltou que já possuía condições para aposentar-se à época em que teve seu contrato de trabalho rescindido pela adesão ao plano de demissão voluntária.

A irresignação formulada no Recurso Especial colhe êxito.

7.- O artigo 30 da Lei 9.656/98, estabelece, a propósito, o seguinte:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

*§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o **caput** será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.*

(...)

*§ 5º A condição prevista no **caput** deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.*

8.- Isso significa que o funcionário demitido pode permanecer como beneficiário do plano de saúde coletivo da empresa para a qual trabalhava, por tempo proporcional ao período de contribuição ou até que obtenha novo emprego, desde que custeie integralmente o plano. Nesse sentido: REsp 820.379/DF, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 06/08/2007.

9.- O artigo 31, da mesma Lei 9.656/98, de outra parte, dispõe o seguinte, *verbis*:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

*§ 1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no **caput** é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo*

10.- De acordo com esse dispositivo, parece não haver dúvidas, os trabalhadores que estejam em atividade há pelo menos dez anos em uma mesma empresa e que hajam completado os requisitos para a obtenção de aposentadoria podem, se assim o desejarem, passar à inatividade com manutenção do plano de saúde coletivo estipulado pelo empregador (do qual eram beneficiários há pelo menos de dez anos), mediante custeio integral, isto é, desde que arquem com a parcela correspondente à contribuição do beneficiário e mais aquela correspondente a do patrocinador/estipulante.

De acordo com o § 1º, o empregado aposentado que não tenha contribuído para o plano na condição de empregado por pelo menos dez anos, apenas fará jus ao benefício pelo período correspondente aos anos de contribuição. Nesses termos é lícito concluir que, tendo o empregado contribuído por dez anos, pelo menos, poderá permanecer como beneficiário do plano, após a aposentadoria, enquanto proceder ao pagamento devido.

11.- Confrontando-se o artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, verifica-se que eles cuidam de duas hipóteses diferentes. No primeiro caso, assegura-se ao empregado demitido o direito de permanecer, por um período determinado, como beneficiário do plano de saúde coletivo da empresa. No segundo caso, assegura-se ao empregado que se aposenta o direito de permanecer como segurado por tempo indeterminado (dependendo do caso).

12.- A discussão posta nos autos diz respeito à interpretação do artigo 31 da Lei 9.656/98. Segundo o Tribunal de origem, a norma em questão se aplicaria apenas àqueles trabalhadores que obtiveram a aposentadoria quando ainda estavam trabalhando na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa estipulante, ou seja, que estavam em atividade na empresa quando se aposentaram, sem solução de continuidade, portanto. No caso, como o Recorrente foi demitido e depois se aposentou, teria havido solução de continuidade que impediria a obtenção do benefício.

13.- Com a devida vênia, o texto legal não evidencia de forma explícita que o aposentado previamente demitido estaria impedido de permanecer como segurado do plano. Ele determina, apenas, que o *aposentado* poderá ser mantido no plano de saúde empresarial. Não há, assim, nada que recomende a interpretação restritiva preconizada pelo Tribunal de origem.

14.- Muito ao revés, até porque se está lidando com direitos de consumidor, tudo recomenda que a norma seja interpretada de forma ampliativa, já que isso será mais favorável ao Recorrente. Nos termos propostos, o artigo 31 da Lei 9.656/98, quando se refere ao aposentado quis abranger não apenas aquele que tenha alcançado essa condição durante o período em que trabalhava na empresa estipulante, mas também aquele que já havia sido demitido quando da obtenção da aposentadoria. Em outras palavras, mesmo aqueles empregados que já tenham rompido o vínculo empregatício com a empresa estipulante podem, posteriormente, quando da obtenção da aposentadoria, requerer o benefício previsto no artigo 31 da Lei 9.656/98.

15.- Ainda se poderia objetar que essa exegese seria excessivamente ampla, beneficiando indiscriminadamente todos os aposentados que tenham satisfeito o requisito do período de contribuição. Essa conclusão, porém, não é de todo válida. Uma leitura atenta do dispositivo legal em comento evidencia que ele trata do *direito de manutenção* do consumidor *como beneficiário* do plano.

A expressão *manutenção* contida no texto legal já é suficiente para limitar de forma bastante razoável os excessos que poderiam decorrer da interpretação ampliativa destacada. Imagine-se, por exemplo, um trabalhador que tenha trabalhado por mais de dez anos em três empresas diferentes e que, em cada uma delas, tenha sido beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial. No momento de sua aposentadoria ele não poderá escolher pela filiação ao plano empresarial oferecido pelas empresas em que trabalhou anteriormente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora tenha atendido ao tempo de contribuição e esteja já aposentado, porque não se cuidará, na hipótese, de uma *manutenção da condição da beneficiário*. Com efeito, ele somente poderá *manter a condição de beneficiário* em relação ao plano de saúde empresarial a que esteve vinculado em momento mais recente.

16.- A ausência de solução de continuidade estabelecida pelo Tribunal de origem como critério para obtenção do benefício, não deve estar relacionada, portanto, com o vínculo empregatício em si, mas sim com a condição de beneficiário do plano de saúde. O fato de o empregado ter sido demitido e, em seguida, aposentado, não interfere no direito subjetivo assegurado pelo artigo 31 da Lei 9.656/98. O que importa considerar para a obtenção de referida benesse é se houve ou não interrupção da condição de beneficiário do plano de saúde, pois que, em caso afirmativo não se poderá cogitar de um direito à *manutenção da condição de segurado*. Com o término legítimo da condição de segurado, seria preciso que a lei houvesse tratado do *restabelecimento* do direito, o que, efetivamente não fez.

17.- No caso dos autos, conforme esclarece o próprio Acórdão Recorrido, o consumidor foi demitido em 17/01/2009, obteve a aposentadoria em 23/04/2009, e permaneceu como beneficiário do plano de saúde até 30/04/2009. Percebe-se assim que, na data em que expirou o prazo de cobertura, o consumidor já reunia todas as condições previstas no artigo 31 da Lei 9.656/98 para manter-se como beneficiário do plano de saúde, isto é, tinha tempo de contribuição suficiente, era aposentado e ainda era beneficiário do plano.

18.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito do Recorrido em se manter como beneficiário do plano de saúde corporativo mantido pela Recorrida nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Invertidos os ônus de sucumbência.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0015879-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.431.723 / SP

Números Origem: 00205350620098260625 1032009000927 110042 205350620098260625
6250120090205351 92709 990101741571

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS DOS REIS ALVES
ADVOGADOS	: RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA E OUTRO(S) DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
RECORRIDO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO EDUARDO DE AZEVEDO BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.